



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER N° 28/2021– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Pregoeiro Sr. Artur Felipe Metzger, relativa à impugnação ao edital de licitação, **Pregão Presencial de nº 01/2021**, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS ODONTOLÓGICO PARA EQUIPAR E ADEQUAR AS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES DE SAÚDE TRÊS BARRAS E SERRA DOS ALVES.”

Breve relatório

O Pregoeiro Sr. Artur Felipe Metzger solicitou a emissão de parecer acerca da impugnação ao edital do pregão supracitado, interposta pela empresa **MF ALMEIDA & CIA LTDA EPP**.

Nas razões impugnatórias, o impugnante insurge-se contra o edital, em 2 pontos, quais sejam:

- **ILEGALIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM AMPLA CONCORRÊNCIA NO CERTAMENTE**, fundamentando sua irresignação na Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 8.538/2015, no sentido de que o referido certame deveria ser destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte;
- **ILEGALIDADE DO DESCRITIVO TÉCNICO DIRECIONADO À DETERMINADA MARCA**, ao argumento de que há “direcionamento do descritivo para a marca Olsen (...)”;

Nos pedidos, requereu “(...) a exclusão do direcionamento de marca do produto, ou então, que seja expressamente registrado que a marca em questão SERVE apenas como REFERÊNCIA, não necessitando o produto ser da marca indicada”, bem como “a inclusão da informação no Edital sobre A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS ME/EPP NESSE PROCESSO LICITATÓRIO PARA TODOS OS ITENS COM VALOR DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

É o breve relatório.

Emito o seguinte Parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que a impugnação ao edital foi interposta dentro do prazo legal. Acerca do prazo, assim dispõe o item “8” do instrumento convocatório:

8. DA IMPUGNAÇÃO

8.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei N.º. 10.520/02 e da Lei N.º. 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta Comercial, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 24 (Vinte e Quatro) horas, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113, da Lei N.º. 8.666/93.

A data designada para apresentação de propostas é dia 27/05/2021, sendo que a impugnação foi interposta em 14/05/2021, portanto, dentro do interregno temporal previsto no edital. Diante da tempestividade da impugnação ofertada, passa-se à análise das razões apresentadas:

- QUANTO A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 6º, caput, do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em favor dessas empresas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal, estabeleceu que:

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas. (grifo nosso)

De toda forma, a eventual opção em não se realizar a licitação exclusiva, obrigatória nos termos do art. 48, I do Estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser objeto de justificativas técnicas colacionadas

aos autos do processo administrativo que abriga a formalização dos atos e procedimentos do certame licitatório.

Nesse mesmo sentido vale destacar o entendimento da Consultoria Zênite1:

Tendo em vista a nova disciplina legal, somente será possível deixar de observar os benefícios previstos nos incs. I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 quando, na situação concreta, for configurada, previa e devidamente justificada nos autos do processo administrativo de contratação, uma das hipóteses do art. 49 da lei em exame. Por último, vale ainda destacar que, sequer se pode alegar a inaplicabilidade dos benefícios previstos nos incs. I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 enquanto não houver decreto tratando do tema no âmbito da Administração Pública estadual, distrital ou municipal. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, incluído pela Lei Complementar nº 147/14, “enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

No caso, não há justificativa prévia nos autos do processo administrativo de contratação com base em uma das hipóteses de exceção previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 para excluir a obrigatoriedade da licitação exclusiva.

Em consulta a licitações anteriores de objeto relacionado à aquisição de materiais e utensílios odontológicos, denota-se a ocorrência de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos certames, fato este que, s.m.j, demonstra inexistir possível prejuízo a Administração Pública ou a concorrência, senão vejamos:



Código	Fornecedor	Representante	Tipo da Empresa	Habilitação	Classificação
10901	MF DE ALMEIDA & CIA LTDA	570370 MARCIO FREITAS DE ALMEIDA	Microempresa	Habilitado	Classificado
12084	SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICO...	561762 DIOGO BRASIL XAVIER	Microempresa	Habilitado	Classificado
18929	PROHOSPITAL SUL LTDA	559776 CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS	Não se enquadra	Habilitado	Classificado
570303	BETANAMED COMERCIAL EIRELLI EPP	570362 DANIEL DESIDERIO	Pequeno porte	Habilitado	Classificado

Desempenhamento do Processo Administrativo nº 2017 - Pregão Presencial nº 001/17

Definição Técnica | Pregão Presencial | Pregão Eletrônico | QLP | Publicação | Credenciamento | Registro Preço | Ordem de Compra

Consultar Participantes da Licitação

Tipo: Todos | Credenciado: Todos | Local/Regional: Todos | Classificação: Todos | Habilitação: Todos

Tipo da Empresa: Todos

Filtro: Fornecedor - Nome | Contém | Consultar

Incluir Participantes da Licitação | Exportação Licita | Alterar | Excluir | Consulta Receita Federal | Anexos

Fornecedor	Representante	Tipo da Empresa	Habilitação	Classificação		
Código	Nome	Código	Nome			
8575	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	568120	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RUSCZ...	Não se enquadra	Inabilitado	Classificado
10332	OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO S/A	548480	JOSE CARLOS MALKOWSKI	Pequeno Porte	Inabilitado	Classificado
10901	MF DE ALMEIDA & CIA LTDA	568147	PABLO CAMARGO SOUZA	Microempresa	Habilitado	Desclassificado Parc...
12084	SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGI...	561762	DIOGO BRASIL XAVIER	Microempresa	Habilitado	Desclassificado Parc...
18929	PROMOSPITAL SUL LTDA	548499	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Não se enquadra	Habilitado	Classificado
561827	VENA VITA CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI - EPP	568139	FILIP LEMES DOS SANTOS	Pequeno Porte	Habilitado	Desclassificado Parc...

Processo Administrativo

Desempenhamento do Processo Administrativo nº 2017 - Pregão Presencial nº 001/17

Definição Técnica | Pregão Presencial | Pregão Eletrônico | QLP | Publicação | Credenciamento | Registro Preço | Ordem de Compra

Consultar Participantes da Licitação

Tipo: Todos | Credenciado: Todos | Local/Regional: Todos | Classificação: Todos | Habilitação: Todos

Tipo da Empresa: Todos

Filtro: Fornecedor - Nome | Contém | Consultar

Incluir Participantes da Licitação | Exportação Licita | Alterar | Excluir | Consulta Receita Federal | Anexos

Fornecedor	Representante	Tipo da Empresa	Habilitação	Classificação		
Código	Nome	Código	Nome			
8575	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	548480	JOSE CARLOS MALKOWSKI	Não se enquadra	Habilitado	Classificado
10901	MF DE ALMEIDA & CIA LTDA	568147	PABLO CAMARGO SOUZA	Microempresa	Habilitado	Desclassificado Parc...
12084	SILMES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGIC...	561762	DIOGO BRASIL XAVIER	Microempresa	Habilitado	Desclassificado Parc...
578185	ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA	578238	LUIS ANTONIO TOASSI	Microempresa	Habilitado	Desclassificado Parc...
578266	ESSENCIAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO E H...	578274	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	Microempresa	Habilitado	Classificado

Página: 1 de 1 | Padrão | Registro por Página: 18 | Total: 5

Desta feita, diante da situação fática apresentada em licitações anteriores, entendo que, inexistindo justificativa técnica para a aplicação das exceções, a regra geral da exclusividade prevista na LC nº 123/06 e Decreto nº 6.204/07 deve ser respeitada.

- DA INEXISTÊNCIA DE DESCRITIVO TÉCNICO DIRECIONADO À DETERMINADA MARCA

A alegação de que há direcionamento “capaz de vedar a competição entre os licitantes” não possui qualquer respaldo.

Isto porque, trata-se de alegação totalmente genérica, deixando o impugnante de apontar onde exatamente há o suscitado direcionamento à marca Olsen, sequer ao menos há menção de qual item do certame sua irrisignação se refere.

Denota-se do Anexo 1 - Termo de Referência, que os produtos a serem licitados não contemplam exigência de marca específica, tão somente, de maneira exemplificativa, que a qualidade de alguns deles deve equivaler a determinadas marcas.

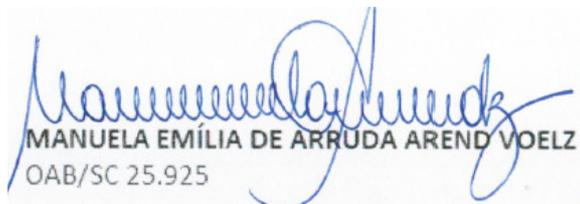
Não se vislumbra, portanto, qualquer direcionamento no certame, razão pela qual a irrisignação não merece ser acolhida.

Por todo exposto, manifesto-me opinativamente pelo recebimento da presente impugnação, a fim de acolher o pedido de aplicação da regra de exclusividade

de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da fundamentação acima descrita.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 06 de maio de 2021.



MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925